



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.920 - MG (2012/0167238-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
ROBERTO CORREA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DE LIMA PÔNCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A BANCO. SUBMISSÃO A TORTURA, VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL E SEXUAL NO CURSO DE CÁRCERE PRIVADO DA FAMÍLIA DE GERENTE DA INSTITUIÇÃO ASSALTADA.

1. Inocorrência de afronta ao art. 467 do CPC, quando ausente a tríplice identidade entre os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), além da ausência de similitude entre os acórdãos confrontados. É inadmissível a inovação, em sede regimental, das razões articuladas em sede especial e no curso da demanda.

2. Dissociam-se, na presente ação, os pedidos e as partes em relação à ação reclamatória o que resta suficientemente reconhecido na sentença e no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, questões que não se entregam à revisão desta Corte Superior na via especial.

3. Evidente o nexo de causalidade entre a conduta patentemente negligente da instituição financeira, a representar falha na atividade fim por ela prestada, consubstanciada na ausência de condições básicas de segurança no estabelecimento bancário, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

4. Ausência de segurança e condenável prática da condução de valores pelo gerente entre municípios e em carro próprio a despertar o interesse dos criminosos, garantiu-lhes ambiente propício para o cometimento dos abjetos crimes à família do seu funcionário, enquanto este era conduzido ao estabelecimento para concretizar o roubo.

5. Em que pese se possa vislumbrar a incidência de normas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC a estender a caracterização de consumidor a todas as vítimas de um acidente de consumo (art. 17), com a falha na prestação dos serviços bancários da qual adveio danos a terceiros, a Corte de origem analisou, no caso, a culpa da instituição financeira, mostrando-se irrelevante examinar a questão na perspectiva da responsabilidade objetiva.

6. Insindicável o valor arbitrado pela instância de origem a título de indenização pelos danos morais quando não se revele exagerado, à luz dos graves fatos considerados no acórdão (estupro, violência física, moral, tortura, a que submetidos os indenizados), tendo-se por atraído o enunciado 7/STJ.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.920 - MG (2012/0167238-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
ROBERTO CORREA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DE LIMA PÔNCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAU UNIBANCO S/A contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A BANCO. SUBMISSÃO A TORTURA, VIOLÊNCIA SEXUAL FÍSICA, MORAL E SEXUAL NO CURSO DE CÁRCERE PRIVADO DA FAMÍLIA DE GERENTE DA INSTITUIÇÃO ASSALTADA.

1. Inocorrência de afronta ao art. 467 do CPC, quando ausente a tríplice identidade entre os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), além da ausência de similitude entre os acórdãos confrontados.

2. Dissociam-se, na presente ação, os pedidos e as partes em relação à ação reclamatória o que resta suficientemente reconhecido na sentença e no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, questões que não se entregam à revisão desta Corte Superior na via especial.

3. Evidente o nexo de causalidade entre a conduta negligente de parte da instituição financeira, consubstanciada na ausência de condições básicas de segurança no estabelecimento bancário, conforme reconhecido pelas instâncias de origem, que, além de despertar o interesse dos criminosos, garantiu-lhes ambiente propício, ante a completa falta de segurança na agência, para o cometimento dos abjetos crime à família do seu funcionário, enquanto este era conduzido ao estabelecimento para concretizar o roubo.

4. Em que pese se possa vislumbrar a incidência de normas do CDC a estender a caracterização de consumidor a todas as vítima de um acidente de consumo (art. 17), com a falha na prestação dos serviços bancários da qual adveio danos a terceiros, a Corte de origem analisou, no caso, a culpa da instituição financeira, mostrando-se irrelevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar a questão na perspectiva da responsabilidade objetiva.

5. Insindicável o valor arbitrado pela instância de origem a título de indenização pelos danos morais quando não se revele exagerado, à luz dos graves fatos considerados no acórdão (estupro, violência física, moral, tortura etc, a que submetidos os indenizados), tendo-se por atraído o enunciado 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, reeditando os argumentos articulados em sede de especial, aduziu-se: a) a incidência da coisa julgada, ante a transação celebrada no âmbito da Justiça do Trabalho em favor, não só do empregado, mas de sua família; b) a contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior tendo o evento se desenrolado fora do estabelecimento bancário; c) o excesso do valor indenizatório pelos danos morais (mais de R\$ 3,8 milhões), pois a indenização deve se medir pela extensão do dano e as partes já foram beneficiadas com expressiva verba indenizatória quando do acordo judicial. Pediu o provimento do recurso.

O recorrente postulou, em 17/06/2015, a suspensão do feito a fim de que se verificasse a possibilidade de realização de acordo (fls. 648 e-STJ).

Sobrevindo o recesso do mês de julho sem que o pedido tivesse sido despachado, quando do seu término determinei a intimação das partes que se manifestassem acerca do interesse ainda da suspensão e do eventual andamento das tratativas.

Houve manifestação das partes acerca do insucesso das tratativas (fls. 691/695 e 696 e-STJ) e, ainda, contraminuta ao agravo regimental (fls. 676/685 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.920 - MG (2012/0167238-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, todas as questões alegadas em sede de regimental já foram analisadas na decisão agravada, não tendo, todavia, logrado êxito em fazer alterada a convicção deste relator acerca da negativa de seguimento ao recurso.

Submeto, assim, as conclusões a que cheguei, lembrando que o recurso especial do Itaú se voltou contra acórdão que reconheceu a sua responsabilidade pelos danos morais, irretorquivelmente graves, perpetrados contra a família de um dos seus empregados por assaltantes.

As teses formuladas pela instituição financeira no seu recurso especial foram por mim assim resumidas:

a) Impossibilidade de a recorrente sofrer nova condenação pelo mesmo fato, já tendo, em sede de ação movida na Justiça do Trabalho, indenizado os danos relativos ao fato ora alegado.

b) Inexistência de responsabilidade da casa bancária em relação a fatos ocorridos fora do estabelecimento comercial;

c) A responsabilidade da recorrente por dano sofrido na residência de um dos seus funcionários é subjetiva e não objetiva;

d) A aplicação de indenização por danos morais com caráter punitivo - os chamados punitive damages, de influência norte-americana - não são permitidos no direito brasileiro, pois configurariam enriquecimento sem causa;

Passo à análise de cada uma das teses defensivas.

a) Impossibilidade de a recorrente sofrer nova condenação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo fato:

O recorrente, quanto ao presente tema, alegou a afronta ao art. 467 do CPC.

Sustentou, também, o dissídio em relação ao acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se reconheceu a impossibilidade, ante a celebração de acordo pela mãe em seu próprio nome e em nome dos filhos, de estes filhos pleitearem o pagamento de nova indenização.

Início com a alegação de dissídio, antecipando que a similitude não se evidencia por duas ordens de razões.

Na presente hipótese, pelo que se depreende do acórdão recorrido - conclusões em relação às quais não se pode refugir ante o disposto no enunciado 7/STJ -, o trabalhador postulava na Justiça do Trabalho indenização em nome próprio em face do seu empregador, não havendo, como no paradigma se constata, o reconhecimento de que teria ele postulado em nome das suas filhas/neta/tutelado.

Por outro, lado, não o ordenamento jurídico não acolhe sequer a possibilidade de o referido autor da reclamatória trabalhista postular, na Justiça Laboral, em nome de sua esposa, o que evidenciaria, sem que se concretizasse hipótese de substituição processual, afronta ao art. 6º do CPC.

Distinguem-se, sobremaneira, as situações a ponto de justificar a disparidade de tratamentos, razão por que o dissídio não resta evidenciado.

No que toca à afronta ao art. 467 do CPC, não há olvidar que a coisa julgada apenas se verifica em caso de tríplice identidade entre os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir).

Dissociam-se, aqui, as partes das duas demandas, especialmente porque o trabalhador não poderia, como já referi, postular em nome de sua esposa. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que concerne às filhas, neta e o menor sob sua guarda, não foram eles substituídos pelo pai na demanda trabalhista, o que resta suficientemente reconhecido na sentença (fl. 368) e no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 463), cujos termos reedito:

No caso dos autos, verifica-se que houve distribuição de ação anterior, perante a Justiça Laboral, pelo gerente da instituição financeira ora requerida, que é marido, pai e avô dos ora autores, pugnando pelo ressarcimento dos prejuízos morais que teve com os mesmos fatos narrados em objeto na presente oportunidade.

Portanto, tem-se realmente que a referida ação proposta pela a Justiça Especializada teve parte ativa totalmente diversa da presente, não obstante a identidade parcial de pedidos, causa de pedir e parte passiva, sendo naquela oportunidade reclamados danos morais apenas relativos à pessoa do gerente, que é marido, pai e avô dos ora autores.

Por outro lado, é necessário reconhecer que os pedidos não seriam os mesmos, pois o que aqui se está a postular é a reparação da dor moral experimentada pessoalmente pelos autores, ou seja, pela filha que fora estuprada e pelos demais integrantes da família que viveram horas de terror sob o jugo dos assaltantes.

Inexiste, pois, afronta ao art. 467 do CPC.

Acerca das normas contidas nos arts. 436 e ss. do CCB, mais especificamente ao regramento da estipulação em favor de terceiro, é necessário registrar terem elas sido suscitadas apenas em sede de regimental.

Não houve, no recurso especial, alegação que orientasse a discussão através de tal viés, não se podendo trazê-la apenas incidentalmente.

Flagrantemente inadmissível a alteração das razões recursais inicialmente articuladas, não se tendo, nem a Corte de origem, nem o recorrido, sobre elas discutido em momento oportuno.

b) Responsabilidade da instituição financeira em relação a fatos ocorridos fora do estabelecimento comercial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu, o recorrente, a afronta aos arts. 1º da Lei 7.102/83, art. 1058 do CC/16 e 393 do CPC.

O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil do Banco demandado também em face dos inúmeros crimes a que submetidos os parentes do gerente de uma de suas agências.

Sobrelevou-se o descaso da instituição com a adoção de mínimos instrumentos de segurança, seja na agência que fora objeto do assalto, desprovida de efetiva vigilância eletrônica ou pessoal, seja pela adoção da condenável prática de transporte de valores sem a utilização de empresas de segurança com expertise no ramo, valores estes que eram trasladados pelo seu próprio funcionário entre municípios diversos.

Estas as considerações do acórdão recorrido:

Frisa-se que a Lei 7.102/83, em seu artigo 10, estipula que 'é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei', preceituando o artigo 20 que, 'O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefactos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento' (fl. 288).

Dispõe, ainda, o artigo 10 da mesma lei que, 'são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga; estabelecendo os artigos 15 e 16 que, 'Vigilante, para efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10 e 'Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados, e VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares' (fl. 290/291).

Dessa forma, tem-se que o banco se descuidou do dever de garantir a segurança de seus clientes, de seus funcionários, tanto dentro quanto fora do local de trabalho, bem como do dever de praticar atos que inibissem a ação de criminosos.

Frisa-se que a segurança dos parentes de seu gerente não deveria ser tratada apenas como uma questão de segurança pública, a ser levada a efeito apenas pelo Estado. Roubos da natureza como o que ora se descortina não são mais raros em nossa sociedade, sendo fato que tais parentes, bem como o próprio gerente, em agências que tenham neste sua segurança, são alvo de criminosos que pretendem atingir a instituição financeira e subtrair numerários que estejam sob sua guarda.

É preciso ressaltar que este relator e, certamente esta Corte Superior, não cogitam, na hipótese, do reconhecimento do dever às instituições financeiras de prestar segurança na residência dos seus funcionários, o que efetivamente representaria excesso interpretativo da lei.

A verdade é que no caso concreto, ante a gravidade da constatada negligência perpetrada pela ré, excepcionalmente se reconheceria a sua responsabilidade pelos eventos ocorridos, não só aqueles a que submetido o funcionário na agência - já indenizados na Justiça do Trabalho -, mas, também, os sérios danos experimentados pela família deste, mantida refém em sua residência enquanto os assaltantes o acompanhavam até a agência bancária.

Verificaram, as instâncias de origem, uma completa e retumbante ausência de mínimas condições de segurança no estabelecimento.

Por todo reprovável, ainda, o hábito instituído na relação mantida entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregadora e empregado do transporte de valores pelo seu gerente, a despertar o interesse dos criminosos, que mantiveram em sua residência, sob horas de horror, os seus familiares, concretizando indizíveis violência física e moral a todos os encarcerados, além de violência sexual contra as suas filhas, tendo uma delas sido estuprada, enquanto o funcionário era conduzido à agência bancária por alguns dos assaltantes e lá permaneceu, sem qualquer fiscalização ou mínima obstaculização à ação dos meliantes, que perpetraram, tranquilamente, o assalto e os demais abjetos crimes na residência do seu funcionário.

É razoável, e os fatos que a corroboram são insindicáveis, a existência de nexos entre os lamentáveis atos culposos pela instituição levados a efeito e a atração dos criminosos à casa do funcionário, que desenvolveu na perpetração dos danos cuja presente ação pretende ver reparados.

A prática adotada pela ré, que exigia do funcionário o transporte de valores, razoavelmente, é causa provável do interesse dos criminosos em dirigir-se, inicialmente, à sua residência.

Por outro lado, certamente, a patente incúria da instituição em manter vigilância apta no seu estabelecimento garantiu a tranquilidade de que precisavam os criminosos no cometimento de todos os aberrantes atos criminosos.

Com efeito, essa prestação defeituosa de segurança em sua agência corroborou o cometimento, não só do crime ocorrido no estabelecimento, mas, também, aqueles levados a efeito na residência do funcionário.

Permitiu, a instituição financeira, aos meliantes concluir pela viabilidade de manter sob ameaça o funcionário, torturando seus familiares, enquanto adentravam impunemente na agência para lá concretizar o assalto.

Inexiste, assim, à luz dos fatos coligidos pelo acórdão recorrido, afronta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às normas federais referidas, notadamente os arts. 1º da Lei 7.102/83, art. 1058 do CC/16 e 393 do CCB/02.

c) A responsabilidade da recorrente por dano sofrido na residência de um dos seus funcionários:

O recurso, aqui, também não merece provimento.

De início, a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, não consumidores, por falha na prestação dos serviços oferecidos por instituição financeira, é objetiva.

Não há olvidar que o ponto nodal da responsabilização da ré fora a desatenção às mais comezinhas normas e práticas de segurança, revelando-se falha no serviço pela ausência do cuidado legitimamente esperado de uma instituição cuja atividade fim é a prestação de segurança, o que, ao fim e ao cabo, revela a existência de acidente de consumo, sendo os familiares do funcionário do banco alcançados pelas normas consumeristas que estendem o conceito de consumidor, como ocorre com o disposto no art. 17 do CDC.

Feito esse registro, é necessário destacar que o acórdão recorrido enfrentou a questão, também, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, analisando detidamente a culpa da instituição financeira demandada no evento deflagrador dos danos.

Não há, assim, razão a fazer reformado o acórdão no que concerne.

d) Indenização por danos morais:

Finalmente, em relação ao valor da indenização pelos danos morais sofridos pela família autora, tenho por, também, inadmissível o recurso especial, pois a sua análise resta obstaculizada pelo enunciado 7/STJ.

Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as tentativas de tarifamento de indenizações (VINEY, Geneviève; MARKESINIS, Basil. *La Reparation du dommage corporel: Essai de comparaison des droits anglais e français*. Paris: Economica, 1985, p. 48).

No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por **arbitramento** pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapatrimonial.

As principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Limito-me, na espécie, para identificar a presença ou não da razoabilidade do quantum fixado na origem, a enfatizar a gravidade do fato e suas conseqüências para os ofendidos, especialmente pela valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (integridade física, liberdade, honra, todos afetados pelo fatídico evento), o que, tenho, revela a razoabilidade do montante arbitrado no acórdão, que, perceba-se, acaba por avolumar-se quando atualizado e em face da incidência dos juros de mora.

Eis os valores arbitrados pelo acórdão recorrido:

Não se pode olvidar da violência sexual sofrida pela segunda e terceira autoras, que não mais se mostra necessário repetir nesses autos, bem como do reflexo que tal situação também trouxe para a primeira suplicante, sua mãe.

Assim, entendo que a indenização fixada para a primeira autora em primeiro grau não atende ao fim indenizatório, não obstante qualquer outra possa ter tal finalidade, pelo que a fixo em quantia de R\$300.000,00.

No que tange à segunda suplicante, evidentemente, não pode ser indenizada pela mesma quantia, eis que a dor que lhe foi imputada foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito maior, levando para todo o seu viver os traumas do estupro que sofreu, pelo que fixo em R\$400.000,00 a quantia a ser indenizada.

À terceira autora, que não foi estuprada, mas sofreu violência sexual, além do desespero do próprio cárcere privado, fixo indenização também em R\$300.000,00.

Aos menores, fixo para o requerente, que também vivenciou os horrores do cárcere privado e do seqüestro de seus pais, R\$100.000,00 e para a última autora, neta do gerente, que apenas contava com dez meses de idade quando dos acontecimentos, arbitro indenização em R\$50.000,00.

Destaco, ainda, terem se litisconsorciado cinco demandantes no polo ativo, dois deles menores à época dos fatos, mas todos eles foram vítimas diretas da tortura infligida (danos físicos e morais decorrentes da violência física e moral, inclusive sexual, e da restrição da liberdade).

Os valores, em que pese altos, chamam a atenção porque atualizados, já que objeto de execução provisória pelas partes.

É estarrecedora a narrativa constante na inicial acerca dos danos experimentados pelos autores. Permito-me transcrevê-la:

(...) na noite do dia 07/08/2.002, aproximadamente 01:00 h, Paulo Roberto e os Requerentes estavam em sua residência, já recolhidos para dormir, quando a casa foi invadida por 04 assaltantes, encapuzados e de arma em punho, que adentraram pela janela do quarto do ex-gerente do Banco, e pulando em cima de sua cama, abordaram-no juntamente com sua mulher Maria da Glória, fazendo todos reféns.

Toda família foi amarrada e amordaçada. Até mesmos as duas crianças ora também Requerentes, sendo que naquela data Jhonatas contava com (08) oito anos de idade e a menor Maria Paula apenas com 10 (dez) meses.

Logo que os assaltantes adentraram na casa, um deles obrigou a Requerente Fernanda de Lima Pôncio a lhe acompanhar até o quarto e lá, após cometer atos libidinosos com a mesma, ESTUPROU-A.

Após os assaltantes terem amarrado e amordaçado toda família, dois deles conduziram o gerente Paulo Roberto e a Requerente Maria da Glória até o Banco, para que o cofre fosse aberto e o dinheiro retirado. Os demais meliantes permaneceram no interior da casa com os demais Requerentes. (...)

Os assaltantes, ameaçavam o tempo todo matar toda família caso alguma coisa desse errado, além de haveram obrigado os Requerentes a colocarem em suas bocas comidas, bebidas e até mesmos cigarros, tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso acontecendo sob a mira das armas que os mesmos portavam ostensivamente naquela momento.

Os assaltantes informaram ao gerente Paulo Roberto que tinham conhecimento de todos os seus hábitos e de seus familiares e que todas as informações haviam lhe sido passadas por um indivíduo daquela cidade (...)."

O acórdão recorrido, de sua parte, quando do arbitramento, pontuou:

No caso dos autos, exsurge clara a atitude negligente do réu, e os incomensuráveis danos provocados nos autores, não só pelas agressões físicas que sofreram durante o período em que estiveram em cárcere privado, mas pela repercussão que tais atos causarão em toda a sua existência, definindo de forma permanente total ou mesmo parcial incapacidade para a continuação normal de sua vida civil.

Não se pode olvidar da violência sexual sofrida pela segunda e terceira autoras, que não mais se mostra necessário repetir nesses autos, bem como do reflexo que tal situação também trouxe para a primeira suplicante, sua mãe.

Assim, entendendo que a indenização fixada para a primeira autora em primeiro grau não atende ao fim indenizatório, não obstante qualquer outra possa ter tal finalidade, pelo que a fixo em quantia de R\$300.000,00.

No que tange à segunda suplicante, evidentemente, não pode ser indenizada pela mesma quantia, eis que a dor que lhe foi imputada foi muito maior, levando para todo o seu viver os traumas do estupro que sofreu, pelo que fixo em R\$400.000,00 a quantia a ser indenizada.

À terceira autora, que não foi estuprada, mas sofreu violência sexual, além do desespero do próprio cárcere privado, fixo indenização também em R\$300.000,00.

Aos menores, fixo para o requerente, que também vivenciou os horrores do cárcere privado e do seqüestro de seus pais, R\$100.000,00 e para a última autora, neta do gerente, que apenas contava com dez meses de idade quando dos acontecimentos, arbitro indenização em R\$50.000,00.

Vários são os autores indenizados e gravíssimos são os danos a que se viram submetidos, vendo-se vítimas, mesmo, de impensável tortura, talvez o crime mais abjeto a que possa o ser humano ser submetido.

Por essas razões, não verifico, na espécie, irrazoabilidade nos valores arbitrados a fazer aberta a via excepcional de controle desta Corte Superior das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizações por danos morais.

A razoabilidade jaz no incomensurável terror vivido pelos demandantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167238-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.337.920 /
MG

Números Origem: 10184060135664002 10184060135664003 184060135664

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
ROBERTO CORREA LOPES E OUTRO(S)
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA DE LIMA PÔNCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
ROBERTO CORREA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DE LIMA PÔNCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES BERNARDES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.